SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833560 - GO (2024/0470597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - GO039552
AGRAVADO	:	JECONIAS ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	NATALIA ALMEIDA ABREU
AGRAVADO	:	WALLEFY ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem acerca da legitimidade, responsabilidade civil e do valor da indenização demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, hipótese não verificada no caso.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51613894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 4cfaed86-d6f3-4459-a29f-b045382a47b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833560 - GO (2024/0470597-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - GO039552
AGRAVADO	:	JECONIAS ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	NATALIA ALMEIDA ABREU
AGRAVADO	:	WALLEFY ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem acerca da legitimidade, responsabilidade civil e do valor da indenização demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, hipótese não verificada no caso.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por 99 TECNOLOGIA LTDA. contra decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. PLATAFORMA 99 TECNOLOGIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. FACULDADE DO CONSUMIDOR EM AJUIZAR A AÇÃO. MOTORISTA DO APLICATIVO UBER QUE REALIZOU MANOBRA PROIBIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA APELADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA DOS FILHOS EM RELAÇÃO À SUA MÃE FALECIDA. DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*
> *1. A empresa de aplicativo 99 disponibiliza serviço de transporte, seleciona e cadastra motoristas, de quem exige o preenchimento de diversos requisitos*

Documento eletrônico VDA50786107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: b7a1ac04-a9df-4cf6-b0cf-07f9af02b15d

para que sejam autorizados a prestar referido serviço, além de determinar o preço das corridas e auferir lucro com essa atividade. Verifica-se, assim, a existência de vínculo de preposição, haja vista que existente relação de dependência entre os motoristas cadastrados e a 99, que prestam o serviço sobre seu comando e interesse.
2. É certo que a empresa 99 é legitimada a configurar no polo passivo da demanda, uma vez que deve responder na ação que busca a reparação de danos decorrentes de atos praticados pelos seus prepostos, e em razão das causas do acidente guardarem relação com a organização do negócio e com os riscos da atividade por ela desempenhada, por força da previsão contida no artigo 932, inciso III, do Código Civil.
3. Responde a empresa objetivamente e solidariamente, porquanto foi comprovado que o acidente foi provocado pelo motorista do aplicativo, que fez manobra proibida e colidiu com a motocicleta da vítima, de forma que o dano provocado guarda relação com o trabalho desempenhado pelo preposto. Desta forma, o consumidor tem a faculdade de ajuizar a demanda contra um ou em face de todos.
4. Em relação à verba indenizatória, embora não haja uma quantia que repare a dor suportada, o valor arbitrado não se mostra excessivo nem irrisório, de modo que não vislumbro desconsideração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A dependência econômica dos filhos em relação à sua falecida mãe, é presumida.
6. Embora não conste nos autos a comprovação de que os filhos tenham realizado gastos relativos ao funeral da vítima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos.
7. Com relação ao valor total da pensão, ante a ausência de demonstração idônea dos rendimentos da vítima, o valor fixado pelo magistrado dever mantido. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA" (e-STJ fls. 468-469).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 482-512), a parte recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 485, VI do Código de Processo Civil; 393, 735, 927, 932, III, e 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que não é parte legítima para responder à presente demanda, tendo em vista que "*é uma empresa de tecnologia e não oferta serviços de transporte de pessoas , que é realizado exclusivamente pelos motoristas/taxistas que se cadastram na plataforma desta Recorrente"* (e-STJ fl. 493).

Além disso, afirma que não há falar em indenização, posto que não concorreu para a ocorrência do acidente de trânsito. Ao contrário, verifica-se a ausência de nexo causal entre os fatos e os danos alegados pela parte recorrida, seja porque (i) a recorrente limita-se a intermediar, por meio do aplicativo, o contato entre usuários e motoristas, não tendo ingerência sobre a conduta destes, seja porque (ii) o motorista não atua como preposto da empresa, inexistindo vínculo de trabalho entre ele e a recorrente.

Por fim, alega que o valor atribuído à indenização é exorbitante e não condiz com a extensão do dano causado à parte recorrida.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 524-541), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50786107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: b7a1ac04-a9df-4cf6-b0cf-07f9af02b15d

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do especial.

A irresignação não merece acolhida.

No caso, o Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...) embora não possua frota, se utiliza de motoristas com veículos próprios para exploração da atividade de transporte de pessoas, mediante organização da atividade por aplicativo digital, motivo pelo qual deve ser caracterizada como transportadora, considerando a atividade desenvolvida.*
>
> *Outrossim, o disposto na Lei n° 13.640/2018, que alterou a redação do inc. X do art. 4° da Lei n° 12.587/2012, definiu o serviço de transporte remunerado privado individual como o 'serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede'.*
>
> *Vale ressaltar que a empresa disponibiliza aos seus usuários serviços de transporte terrestre por meio de sua plataforma digital, de forma que seleciona e cadastra motoristas, de quem exige o preenchimento de diversos requisitos para serem autorizados a prestar referidos serviços, além de determinar o preço das corridas e auferir lucros com essa atividade.*
>
> ***Desta feita, é certo que a empresa de aplicativo é legitimada a configurar no polo passivo da demanda, uma vez que deve responder na ação que busca a reparação de danos decorrentes de atos praticados pelos seus prepostos, e em razão das causas do acidente guardarem relação com a organização do negócio e com os riscos da atividade por ela desempenhada.***
>
> *Outrossim, é certo que o motorista exerce a função de transporte privado em nome da requerida, que, por sua vez, disponibiliza o serviço aos usuários por meio de software, inclusive sendo responsável pela forma de recebimento de valores e pagamento, de maneira que integra, de fato, a mesma cadeia de consumo.*
>
> ***Assim, se de um lado a relação jurídica que se estabelece entre a requerida e os motoristas por ela habilitados detém natureza civil, por outro, a relação mantida entre o usuário passageiro e a requerida é de consumo, eis que agiu como provedora de serviços ao ofertar determinada atividade no mercado de consumo, ainda que o efetivo exercício tenha se dado por terceiro cadastrado (motorista), conduta inserida nos conceitos de fornecedor e consumidor em conformidade ao art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.***
>
> *Admitir o contrário, significaria que a requerida pode fruir apenas dos bônus de sua atividade, sem arcar com os ônus que são inerentes à sua atividade e aos serviços que oferecem.*
>
> *Com efeito, não obstante as alegações da 1ª apelante, não se pode concluir que a atividade desenvolvida por ela se resuma a uma simples intermediação entre passageiros e motoristas, de modo que não se pode desvencilhar o serviço de tecnologia e o serviço de transporte propriamente dito que, ao fim, é o que objetiva o usuário ao acessar a sua plataforma. Por isso, é reconhecida a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor.*
>
> ***Quanto ao dever de indenizar, resta verificar se estão presentes o nexo de causalidade e as excludentes da responsabilidade civil.***
>
> *Por força do art. 927 do Código Civil e do seu parágrafo único, firmou-se no ordenamento jurídico a ideia de que, cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria risco para outrem, responde pelas consequências danosas.*
>
> *Assim, na teoria do risco, o fato danoso desencadeia a responsabilidade, e a preocupação imediata se estabelece em relação à vítima e ao reequilíbrio do patrimônio afetado pela lesão.*
>
> *Neste sentido, o artigo 932, inciso III, do Código Civil, estatuem que são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais, e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte. É cediço que a expressão 'empregadores' deve ser utilizada em sentido amplo, não*

Documento eletrônico VDA50786107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: b7a1ac04-a9df-4cf6-b0cf-07f9af02b15d

importando, para fins de atribuição da responsabilidade, que haja vínculo empregatício com a pessoa que causou o dano à vítima.

Basta que o ofensor se apresente, à luz das circunstâncias, como empregado, serviçal ou preposto, aplicando-se, por conseguinte, a teoria da aparência, face às expectativas sociais legitimamente estabelecidas.

É fundamental para imputar o dever de indenizar ao 'empregador' que haja nexo causal entre o dano provocado pelo empregado/serviçal/preposto e o trabalho desempenhado, de sorte que se a função do empregado, de algum modo, ensejar dano, a responsabilidade do empregador não poderá ser afastada.

No caso em análise, restou demonstrado que o acidente foi provocado pelo motorista do aplicativo que não respeitou o 'pare' de um cruzamento e por consequência colidiu com outro veículo que tinha preferência de passagem*.*

Depreende-se da análise ao caderno processual, que Wesleane Almeida de Sousa (vítima fatal e mãe dos autores) veio a óbito em razão do referido acidente de trânsito, conforme indicado na certidão de óbito (mov. 1, arquivo. 11), boletim de ocorrência (mov. 1, arquivo 10) e relatório médico (mov. 32, arquivo 3).

Inegável, assim, o liame fático existente entre o dano suportado pela genitora dos requerentes e o acidente automobilístico. *Ademais, o dano ocasionado guarda relação com o trabalho desempenhado pelo preposto (motorista), na medida em que consta dos autos que o condutor, como dito, não respeitou a sinalização 'pare'.*

Evidenciada a culpa do motorista e o nexo causal entre o ato por ele praticado e o dano suportado pela vítima, há o dever de indenizar, face a responsabilidade objeti*va e solidária da empresa 99 TECNOLOGIA LTDA pelo ato de seu preposto.'* (e-STJ fl. 460-834 - grifou-se).

(...)

Outrossim, o art. 735 do Código Civil, determina que 'A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Desta forma, tem-se que a empresa atua efetivamente na cadeia de fornecedores e aufere lucros pela sua participação, pelo que, nos termos dos arts. 7º, 14 e 34 do CDC, responde objetivamente pelos danos que, eventualmente, venham a ser causados aos consumidores diretos ou por equiparação.

Logo, diante do que restou apurado do contexto fático-probatório, impõe-se a responsabilização objetiva e solidária à empresa requerida pelos danos decorrentes do acidente de trânsito em análise.

(...)

Quanto aos danos morais, incontestável que os autores sofreram danos em razão da perda do ente querido.

Neste cenário, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a morte em casos de acidente de trânsito enseja danos morais aos seus familiares, de modo que desencadeia naturalmente sentimentos de tristeza, angústia e dor, de maneira que o dano moral, com a finalidade de minimizar os efeitos da violação psíquica, é incontroverso.

Por sua vez, quanto à condenação da 99 Tecnologia ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos autores Natalia Almeida e Wallefy Almeida da Silva, deve-se esclarecer que a dependência econômica é presumida em relação a mãe falecida. Portanto, agiu com acerto o magistrado que condenou a empresa 99 Tecnologia ao pagamento de pensão alimentícia e indenização por danos morais em favor dos autores.

Em relação à verba indenizatória, embora não haja nenhuma quantia que repare a dor suportada, o valor arbitrado de R$ 50.000,00 para cada filho não se mostra excessivo nem irrisório, considerando a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da requerida, de forma que não vislumbro desconsideração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deixo de modificá-lo*"* (e-STJ fls. 460-465- grifou-se).

Documento eletrônico VDA50786107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: b7a1ac04-a9df-4cf6-b0cf-07f9af02b15d

Consoante se pode verificar, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca a legitimidade, dever de indenizar e valor da indenização demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ressalte-se, ainda, que o valor fixado a título de danos morais somente pode ser revisto em recurso especial quando se revelar flagrantemente excessivo ou irrisório. Nos casos de morte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a fixação da indenização em montante equivalente, em regra, a até 500 salários mínimos, podendo variar para mais ou para menos conforme as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.*
> *INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Casa entende ser razoável e proporcional a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos.*
> *2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1.823.455/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021)

> "A*GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
> *ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.*
> *1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).*
> *2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial '(Súmula 7/STJ).*
> *3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.*
> *Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no REsp 1.370.919/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015)

> "*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR E IRMÃO DOS*

Documento eletrônico VDA50786107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: b7a1ac04-a9df-4cf6-b0cf-07f9af02b15d

AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
MAJORAÇÃO.
1. Controvérsia em torno da pretensão de majoração das indenizações por danos morais arbitradas em favor dos dois filhos e de três irmãos de vítima fatal de atropelamento.
2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.
4. Pretensão recursal acolhida para majorar a indenização para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão da vítima falecida.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(REsp 1.837.195/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 29/10/2020)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50786107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: b7a1ac04-a9df-4cf6-b0cf-07f9af02b15d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.833.560 / GO

Número Registro: 2024/0470597-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
526880718 52688071820238090051

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - GO039552
AGRAVADO	:	JECONIAS ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	NATALIA ALMEIDA ABREU
AGRAVADO	:	WALLEFY ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51584330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:52:23
Código de Controle do Documento: b1fcd1c9-92e3-477e-9d4d-7e4b67ca1a15

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51584330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:52:23
Código de Controle do Documento: b1fcd1c9-92e3-477e-9d4d-7e4b67ca1a15